MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10670.000900/99-21
Recurso nº.	:	121.354 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente	:	DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessado	:	MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
Sessão de	:	19 de outubro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.699

IRPF - "Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal".

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10670.000900/99-21
Acórdão nº. : 104-17.699
Recurso nº. : 121.354
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/30, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário valor de R$ 740.524,92, sendo R$ 261.741,32 a título de imposto de renda pessoa física, e respectivos acréscimos legais e, ainda, as importância de R$ 50.228,45, a título de multa por atraso na entrega da declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1994 a 1998 e a multa isolada de R$ 20.865,00.

Através da ação fiscal levada a efeito, apurou-se variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 1993 a 1997, caracterizando omissão de rendimentos, detectando-se, ainda, estar o contribuinte omisso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros correspondentes.

Da acusação fiscal, pode-se, ainda, destacar as seguintes informações:

- sendo o contribuinte omisso, foi intimado a apresentar aquelas declarações e, após a entrega das mesmas, constatou-se que os rendimentos informados foram insuficientes para acobertar as aquisições de veículos e as aplicações financeiras informadas nos extratos de DIRF obtidos no sistema "on-line" da SRF;

- foram lavrados Termos de Verificação Fiscal, informando as divergências encontradas;

- para o arbitramento dos rendimentos foram tomados por base os valores dos depósitos em conta corrente (após as devidas exclusões, como transferências interbancárias, cheques compensados devolvidos), em confronto com os rendimentos declarados;

- as solicitações constantes nos Termos de Intimação Fiscal não foram atendidas a contento, caracterizando obstrução do trabalho, razão pela qual procedeu-se ao arbitramento com os elementos de que dispunha na repartição;

Na impugnação de fls. 474/491, instruída com os elementos de fls.492/521 e 527/537, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- o Auto de Infração não contém um dos requisitos essenciais à perfeita legalidade, ou seja, a data e a hora de sua lavratura, como exige o inciso 11 do artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, devendo ser declarado nulo;

- embora somente em outubro de 1998, tenha sido concedida judicialmente a quebra do sigilo bancário do contribuinte, utilizou-se, na ação fiscal, dados fornecidos por agências bancárias em datas anteriores a essa, razão pela qual todos esses atos devem ser considerados nulos;

- o lançamento baseou-se apenas extratos bancários, o que também o torna nulo,;

- a multa isolada tem por base legal os arts. 43 e 44, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.430,1996, entretanto, tais dispositivos foram revogados pelo art. 27 da Lei n° 9.532, de 1997.

Requer, ao final, seja julgado nulo o Auto de Infração e, se superada essa preliminar, seja julgado nulo o AI e toda a ação fiscal vez que, ilegal e inconstitucionalmente, foi quebrado o sigilo bancário do contribuinte, antes da ordem judicial e, ainda, seja julgado nulo o lançamento, pois somente assentado em extratos bancários. E, caso superadas essas prejudiciais, seja considerada improcedente a ação fiscal, vez que indevidos o imposto de renda, multa e juros, em face da inexistência de aumento patrimonial a descoberto.

A autoridade julgadora de primeira instância, em seu decidir, rejeita as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, julga improcedente o lançamento., Os argumentos decisórios são a seguir sintetizados.

Quanto às preliminares, tem-se que as nulidades no processo administrativo fiscal limitam-se àquelas regidas pelos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235, de 1972, que transcreve, concluindo não terem ocorrido aquelas hipótese e, portanto, o ato não é nulo. Conclui no sentido de que não tendo sido o contribuinte prejudicado, inclusive com impugnação tempestivamente apresentada, não há que ser declarada a Nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao lançamento com base unicamente em extratos bancários, não há, por isso, que ser declarado nulo o lançamento. Conforme visto pelos incisos do citado artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, /72, tal fato, por si só, não constitui motivo de nulidade.

Em relação à afirmativa do contribuinte de que foram usadas indevidamente informações bancárias fornecidas antes da quebra de seu sigilo bancário pela Justiça, tem-se que o Fisco assim agiu sob amparo legal, nos termos dos artigos 7° e §§, e artigo 8°, da Lei n° 8.021, de 1990.

Afirma aquela autoridade que o próprio Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), com "status" de Lei Complementar estabelece, em seu art. 195, para os efeitos da legislação tributária, não ter aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, arquivos, documentos, papéis e efeitos comercia fiscais, e em seu art. 197, que quaisquer entidades, inclusive os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, citando, para, tanto, o Acórdão nº 106-05.750/93, do qual transcreve, parcialmente, o respectivo voto.

Quanto ao mérito, transcrevendo os arts. constantes no enquadramento legal da exigência, assim se manifesta a autoridade julgadora singular:

- independentemente dos argumentos trazidos aos autos pelo impugnante, necessário se torna proceder a uma análise de parte do enquadramento legal citado no Auto de Infração ora analisado, frente ao acréscimo patrimonial apurado mediante fluxo de caixa anual;

- transcrevendo os artigos pertinentes ao lançamento, conclui o decisório que o acréscimo patrimonial a descoberto permite se concluir tratar-se de recursos não declarados;

- segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade administrativa vinculada, e esta é aquela para a qual "a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização";

- muito embora o enquadramento legal seja irretocável, errou a autoridade fiscal ao aplicar os mandamentos que dele emana, pois o acréscimo patrimonial a descoberto, após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, e aliterações posteriores, deve ser apurado mediante fluxo de caixa mensal e **não anualmente,** como procedeu a referida autoridade ao efetuar os cálculos constantes no lançamento.

Conclui não se ter, dessa forma, como exigir do contribuinte o recolhimento do montante do crédito tributário, visto que proveniente de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor. Cita, para tanto, entendimento nesse sentido proferidos em julgados desta Quarta Câmara, citando os Acórdãos 104-15976, 104-16011, 104-16437, 104-16520 e 104-17153.

Quanto à multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste, no valor de R$ 50.228,45 e a multa isolada no valor de R$20.865,00 tornam-se, em conseqüência, inexigíveis, eis que calculadas sobre montantes de imposto considerados improcedentes neste decisório, não prevalecendo o argumento do contribuinte de que o artigo 27 da Lei nº 9.532 teria revogado dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa decisão, interpõe a i. autoridade julgadora de primeiro grau o devido recurso de ofício, em face do limite de alçada do crédito tributário exonerado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10670.000900/99-21
Acórdão nº. : 104-17.699

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde decidiu-se quanto à improcedência do lançamento.

A matéria julgada naquela assentada e objeto do presente recurso de ofício refere-se à exigência de imposto de renda em decorrência de omissão de rendimentos apurado com base na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, multa isolada em face do não pagamento do imposto devido mensalmente e, ainda, multa pela falta da entrega da declaração.

É de notório saber que, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e, após a Lei nº 8.134, de 1990, os rendimentos mensais passaram a estar sujeitos à declaração de ajuste anual.

Não obstante, o acréscimo patrimonial a descoberto continuou a ser apurado mensalmente.

O crédito tributário decorrente de constatação de acréscimo patrimonial apurado de forma anual não deve prevalecer haja vista o total descumprimento do dispositivo legal que rege a matéria.

A jurisprudência desta Câmara tem sido mantida nesse sentido. Assim é que diversos julgados levados a efeito neste Colegiado foram expressamente citados na decisão ora recorrida.

Considerando ser a base de cálculo do imposto indevidamente apurada, também carece de sustentação a exigência nela baseada, isto é, a multa exigida isoladamente, nos termos dos arts. 43 e 44, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração e a multa isolada, razão assiste à decisão recorrida, isto é, também a base de cálculo foi apurada em valores equivocados.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO